

PROCESSO N. : 2019007614
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa de Ginástica Laboral no âmbito das escolas da rede pública de ensino.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a criação do Programa de Ginástica Laboral no âmbito das escolas da rede pública de ensino.

De acordo com a justificativa, a ginástica laboral é uma atividade que proporciona benefícios físicos e psicológicos, combate a má postura e a fadiga originada por esforços excessivos ou repetitivos no ambiente de trabalho, além de diminuir o estresse e aumentar o poder de concentração e motivação dos trabalhadores, promovendo a melhoria da qualidade de vida do servidor.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto em epígrafe cria o Programa de Ginástica Laboral nas escolas públicas do Estado, obrigando a todos os servidores da educação que exerçam qualquer tipo de esforço repetitivo.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **previdência social, proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por outro lado, a criação de programas, por força da Constituição Estadual, pertence à esfera de iniciativa legislativa do Chefe do

Poder Executivo. O art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *verbis*:

“Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.”

Por outro lado, em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder.

Assim, com o propósito de aperfeiçoar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à legislação já existente, peço *vênia* ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.128, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui a Política Estadual de Ginástica Laboral nas instituições da rede pública de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Ginástica Laboral nas instituições da rede pública de ensino, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Política ora instituída tem como finalidade a promoção da ginástica laboral aos docentes e demais servidores lotados nas instituições da rede pública de ensino.

Art. 2º As atividades de ginástica laboral serão realizadas dentro do horário normal de trabalho dos servidores, cabendo à direção de cada instituição em conjunto com o profissional da área, estabelecer o tempo e o horário para desenvolvimento das atividades.

Parágrafo único. As pausas para realização da ginástica laboral serão contadas como tempo efetivo de trabalho, vedada a prorrogação não remunerada da jornada de trabalho sob esse pretexto.

Art. 3º As sessões de ginástica laboral deverão ser oferecidas no local de trabalho e orientadas por profissional habilitado, podendo ser o profissional de educação física já lotado naquela unidade de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 06 de 2020.



DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator